



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 423/2019/GME-ME

Brasília, 22 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-Secretaria

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 20/08/19 às 11 h 30

Dani	882650
Servidor	Ponto
Portador	

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 660/19, de 15.08.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 900/2019, de autoria do Senhor Deputado LOESTER TRUTIS, que solicita “informações sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 3.298, de 2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópias do Ofício nº 1.197/2019 – RFB/Gabinete, de 07 de agosto de 2019, e do Despacho S/N, de 19 de agosto de 2019, elaborados, respectivamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



Ofício nº 1.197/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 900, de 2019, que requer o envio ao Poder Executivo deste pedido de informações sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 3.298, de 2019. Referência: 12100.102599/2019-94.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 121, de 26 de julho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 07/08/2019 14:14:00.

Documento autenticado digitalmente por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 07/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 10/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 12/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0819.13380.3AYH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7A80270E2B61BE444D0E362B18D45C1C68F0BA7B8BFDD339EE48ADC31E2994AD

**Nota CETAD/COEST nº 121, de 26 de julho de 2019.****Interessado:** Câmara dos Deputados**Assunto:** Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).*e-Processo nº: 10030.000401/0719-16*

A presente Nota Técnica tem por objetivo calcular o impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC). A solicitação foi efetuada pelo Gabinete do Deputado Loester Trutis – PSL/MS, por meio do Ofício RIC nº 900/2019, de 15/07/2019.

2. No texto do Projeto de Lei, consta do art. 9º as regras para dedução do imposto de renda relativas às contribuições em favor de projetos científicos que o Projeto de Lei tipifica.

(...)

Art. 9º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos científicos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos científicos.

(...)

3. Com base no dispositivo acima transscrito, segue a tabela com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do mencionado Projeto de Lei, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Renúncia Fiscal - PL que institui o PRONAIC

(em milhões de R\$)

	2020	2021	2022
Renúncia Fiscal	16.556,61	17.040,64	17.538,81

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ RICARDO P. BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 06/08/2019 16:53:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 06/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/08/2019, FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 06/08/2019 e ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 06/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 12/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0819.13394.FPLX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7F14DE2B5B56E78D7868199AA8FA328E40DA8300E4A2F42AFDD9240A4E8CACE1



DESPACHO

Processo nº 12100.102599/2019-94

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Restitui-se o processo à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro, tendo em vista que o assunto tratado não competem à Secretaria Especial de Fazenda e nem às suas Secretarias subordinadas, conforme o Despacho SOF-CGASO (3265133) e o Ofício 420/2019/ASSEC/STN/FAZENDA-ME (3563735).

Por oportuno, informo que segundo o Decreto nº 9.745/2019, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Economia, a estimativa do impacto da renúncia de receitas é competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, a estimativa de outras despesas com o PRONAIC com recursos dos fundos mencionados – FNDCT e FNDE – deve ser feita por aquelas unidades, ou os ministérios supervenientes (MCTIC e MEC).

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVESEN PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 19/08/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3567450** e o código CRC **B8D1CF81**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Social e Especial
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Social

DESPACHO

Processo nº 12100.102599/2019-94

Assunto: Requerimento de Informação nº 900/2019 sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 3.298/2019.

À COPAR,

Considerando as atribuições deste DEPES, bem como as informações contidas no Projeto de Lei nº 3.298/2019, esclareço que não há como este Departamento informar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na implantação do Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).

Isto posto, o referido Projeto de Lei envolve despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, motivo pelo qual sugere-se o encaminhamento do presente processo aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e da Educação (MEC), para as devidas providências.

Brasília, 30 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

AMARILDO SALDANHA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Social, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Saldanha de Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 30/07/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3265133** e o código CRC **4A1E5599**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 420/2019/ASSEC/STN/FAZENDA-ME

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Ao Senhor Secretário Especial de Fazenda
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: RI nº 900/2019.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.102599/2019-94.

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares da Secretaria Especial de Fazenda submeteu à apreciação desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) Requerimento de Informação nº 900/2019 (3016938), de autoria do Deputado Loester Trutis, no qual pede informações sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 3.298/2019 (3017042).

2. Em atendimento ao requerimento, encaminho, em anexo, o Ofício SEI Nº 54/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME (3563470), de 16 de agosto de 2019, com base no qual esta STN não identificou itens para avaliação do impacto orçamentário-financeiro sob a sua competência.

3. O disposto no §3º do art. 114 da LDO 2019 determina que “*a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo*”.

4. Segundo o Decreto nº 9.745/2019, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Economia, a estimativa do impacto da renúncia de receitas é competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, a estimativa de outras despesas com o PRONAIC com recursos dos fundos mencionados – FNDCT e FNDE – deve ser feita por aquelas unidades, ou os ministérios supervenientes (MCTIC e MEC).

5. Diante do exposto, entendemos que a estimativa do impacto dos dispositivos citados do PL deve ser submetida à consulta das áreas indicadas, as quais possuem competência nos termos legais para manifestar-se pela União nos assuntos relacionados.

Anexo:

I - Ofício SEI Nº 54/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3563470).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PEDRO IVO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Coordenador de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior, Coordenador(a) de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação**, em 16/08/2019, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3563735** e o código CRC **2987E76D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, sala 200 - Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda - Ed. Sede - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

Processo nº 12100.102599/2019-94.

SEI nº 3563735

Criado por carlos.gadelha, versão 4 por pedro.souza-junior em 16/08/2019 17:51:26.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

OFÍCIO SEI Nº 54/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Ao Senhor

PEDRO IVO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Coordenador de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação

Assunto: Requerimento de Informação nº 900/2019 – Impacto PL nº 3.298/2019 (PRONAIC).

1. Refiro-me ao Ofício SEI nº 369/2019/ASSEC/STN/FAZENDA-ME [3287988] e Despacho da ASSEC/STN [3528803], que solicita análise de competência, exame e manifestação acerca do impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 3.298/2019 [3017042], que dispõe sobre a "*Lei Graziela Barroso que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC)*", conforme Requerimento de Informação (RI) nº 900/2019 [3016938].

2. O PL em questão institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC), cujo propósito – segundo a justificativa do projeto – é “*conjugar os esforços dos setores público e privado para estimular a iniciação e a pesquisa científica.*”. Ainda segundo a justificativa do projeto, “*poderão ser feitos aportes em projetos específicos ou depósitos diretos no FNDCT e no FNDE, permitindo-se a dedução de tais aportes no Imposto de Renda a pagar dos contribuintes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.*”.

3. Além da renúncia fiscal mencionada (arts. 4º e 9º), a realização das ações no âmbito do programa podem se refletir em aumento de despesas discricionárias dos fundos mencionados no PL – FNDCT e FNDE – vinculados aos ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e da Educação (MEC).

4. Considerando o disposto no §3º do art. 114 da LDO 2019, que determina que “*a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo*” (grifo nosso), cumprí-nos informar que não identificamos itens para avaliação do impacto orçamentário-financeiro sob a competência desta coordenação-geral.

5. Segundo o Decreto nº 9.745/2019, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Economia, a estimativa do impacto da renúncia de receitas é competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, a estimativa de outras despesas com o PRONAIC com recursos dos fundos mencionados – FNDCT e FNDE – deve ser feita por aquelas unidades, ou os ministérios supervenientes (MCTIC e MEC).

“Art. 63. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete:

(...)

XI - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratem da matéria;

(...)” (grifo nosso)

6. Diante do exposto, entendemos que a estimativa do impacto dos dispositivos citados do PL deve ser submetida à consulta das áreas indicadas, as quais possuem competência nos termos legais para manifestar-se pela União nos assuntos relacionados.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ALEX PEREIRA BENÍCIO

Coordenador da CESEF



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pereira Benicio, Coordenador(a)-Geral de Estudos Econômico-Fiscais Substituto(a)**, em 16/08/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3563470** e o código CRC **C5E70D55**.

Processo nº 12100.102599/2019-94.

SEI nº 3563470

Criado por alex.benicio, versão 4 por alex.benicio em 16/08/2019 17:37:07.